



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 61/99

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 12 / 11 / 1998

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/000701/93 - A.I. nº. 1/318108

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

RECORRIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

EMENTA:

ICMS. Em manifestações as mais diversas, esta egrégia Primeira Câmara, em grau de **PRELIMINAR**, tem sugerido, à sua unanimidade, a extinção de processos desse jaez, levando em consideração a impossibilidade jurídica, haja vista que o princípio da Imunidade Recíproca retira do Estado a possibilidade de cobrar imposto do Município, na condição de responsável tributário. Processo extinto, consoante Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO:

CONSTA dos autos, que após verificar-se que as aquisições efetuadas pela atuada no período de 1º. de Janeiro a 21 de julho de 1993, foi constatado que esta adquiriu mercadorias utilizando documentos inidôneos, emitidos pela pseudo-empresa Francisco de Assis Studart Alves, conforme discriminação lançada no rosto do A.I. nº. 3181108, datado de 11.08.93.

Inconformada, a atuada impugnou o feito fiscal, sustentando sua improcedência.

O douto julgador singular proferiu sua decisão pela improcedência da ação fiscal, visto como, segundo alega, à época em que a atuada emitira as notas fiscais acostada aos autos, a emitente se achava regularmente cadastrada junto ao R.G.F, conseqüentemente, as notas fiscais não eram inidôneas, por isso que, a atuação fiscal foi julgada improcedente, recorrendo de ofício. Nesta segunda instância, o douto e ilustrado Consultor Tributário argüiu a extinção do Processo, o que recebeu integral **REFERENDUM** da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

ATRAVÉS de repetidos pronunciamentos, esta Colenda Primeira Câmara, em grau de **PRELIMINAR**, tem manifestado o seu entendimento, segundo o qual, em casos que tal, impõe-se a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, levando na devida consideração a impossibilidade jurídica do pedido, posto que, o Princípio da Imunidade Recíproca, consagrado na Carta Maior do País, retira do Estado-membro a possibilidade de cobrar imposto do Município, na condição de responsável tributário.

Nessa conformidade, considerando-se os disciplinamentos trazidos no art. 150, inciso VI e seguintes da Constituição Federal, esposamos com inteireza os argumentos lançados no Parecer do douto Consultor Tributário, referendado integralmente pela douta Procuradoria Geral do Estado, por juridicamente perfeitos.

É o voto.

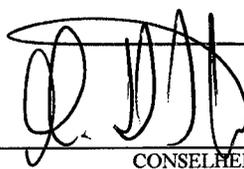


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA
e recorrido a PREFEITURA MUNICIPAL DE ACOPIARA

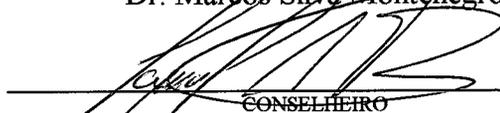
RESOLVEM os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,
por votação unânime, conhecer do recurso de ofício, para, em grau de **PRELIMINAR**, declarar a
extinção do Processo frente à impossibilidade jurídica da autuação, tendo em vista que o
PRINCÍPIO DA IMUNIDADE RECÍPROCA retira do Estado-Membro a possibilidade de
cobrar imposto do Município, na condição de responsável tributário.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 02/02/78



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro



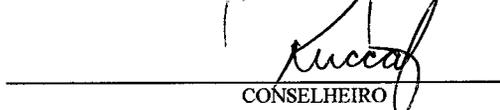
CONSELHEIRO

Dr. Samuel Alves Facó



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil



CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria



CONSELHEIRO

Dra. Francisca Elenilda dos Santos



PRESIDENTE

Dra. Ana Mônica Filgueiras Menescal
Nery



CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes



CONSELHEIRO

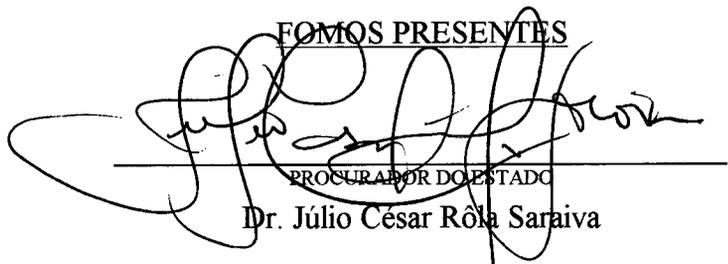
Dra. Dulcimeire Pereira Gomes



CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Ageu Morais

FOMOS PRESENTES



PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Júlio César Rôla Saraiva

ASSESSOR TRIBUTÁRIO